



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS  
Av Prudente de Moraes, 100 - Bairro Cidade Jardim - CEP 30.380-002 - Belo Horizonte - MG

## **ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS EM GERAL**

### **1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO)**

Cuida-se de contratação da execução de serviço de engenharia civil destinado a atender demanda originada da ocupação de edificação cedida à Justiça Eleitoral no município mineiro de Montes Claros, Rua João Souto 670, Centro, CEP 39.400-081, consoante Termo de Entrega firmado em 22 de junho de 2016 entre o TRE-MG e a União, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, do antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Processo 04926.201804/2015,38-RIP486500016.500-7.

Garantir a acessibilidade e a inclusão aos serviços prestados pela Administração Pública é condição essencial para a promoção dos valores da igualdade, da democracia e da justiça social.

Com o objetivo de igualar a oportunidade de acesso aos serviços e conferir autonomia ao voto por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a Justiça Eleitoral estabeleceu o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, através da Resolução-TSE nº 23.381/2012. Atualmente, esse programa se materializa através do Planejamento Estratégico PETRE 2021-2026, em seu Objetivo # 01, "Assegurar Direitos de Cidadania", nos seguintes termos: "Consiste no desafio de garantir, no plano concreto, os direitos da cidadania referentes, principalmente, à capacidade de votar e de ser votado. Abrange a atuação voltada para assegurar a lisura desse processo, a inclusão e a **acessibilidade**, com o intuito de fortalecer a democracia." (grifo nosso). Trata-se de implementar medidas para remoção de barreiras físicas, especialmente as barreiras arquitetônicas em edificações, a fim de promover o acesso amplo e irrestrito com segurança e autonomia para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no processo eleitoral.

A inclusão, na edificação, de dispositivo de transporte vertical visa a promoção de acessibilidade a todos os usuários da Justiça Eleitoral (servidores e eleitores), a fim de garantir acesso seguro a todos os compartimentos do imóvel ocupado pelos cartórios das zonas eleitorais de Montes Claros, MG, conforme determinado por lei, em especial a LEI FEDERAL 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual, em seu artigo 57, assim determina: "Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes."

Vale ressaltar, ainda, que, para além do art. 57 da Lei Federal 13.146/15, o art. 60 da mesma lei, em seu segundo parágrafo, dispõe que a emissão de carta de Habite-se ou equivalente, bem como sua renovação, quando tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Consequentemente, em razão do acima exposto, exsurge a necessidade de se planejar a construção da estrutura que cumprirá a função de caixa de corrida (ou "fosso") do equipamento de transporte vertical, visando preparar o imóvel para posterior aquisição e instalação do equipamento de transporte vertical propriamente dito.

Isto posto, a presente contratação de serviços pretende buscar resultados que possibilitem, após a futura instalação de equipamento de mobilidade vertical na estrutura a ser construída, a plena utilização de todos os espaços e compartimentos da edificação, com segurança e autonomia, por parte de todos os seus usuários, notadamente as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, cumprindo, assim, o dever do Poder Público de prover todos os meios necessários ao pleno exercício da cidadania.

Almeja-se assim, portanto, a construção das fundações e da superestrutura de uma edificação destinada a funcionar como "caixa de corrida e enclausuramento" de equipamento de transporte vertical (plataforma de acessibilidade), a ser acrescida a uma edificação principal preexistente, localizada na Rua João Souto 670, Centro, município de Montes Claros, estado de Minas Gerais, ora ocupada pelos cartórios das zonas eleitorais 185<sup>a</sup>, 317<sup>a</sup> e Central de Atendimento ao Eleitor, CAE, contemplando as seguintes atividades:

1.1 – Serviços preliminares (mobilização, placa de obra, colocação de tapumes, locação de container, construção de canteiro de obra, almoxarifados etc);

1.2 – Montagem e desmontagem de andaimes, demolição de planos de alvenaria, demolição de panos de laje de concreto armado, demolição de revestimentos de pisos, remoção de esquadrias e vidros, escavação manual de vala e afastamento adequado desses resíduos sólidos.

1.3 – Carga, transporte e descarga de material.

1.4 – Execução de fundação, pilares, vigas e lajes de concreto armado.

1.5 – Execução de alvenarias de vedação, incluindo acabamento, pintura e revestimentos.

1.6 – Fornecimento e instalação de esquadrias (portas de abrir).

1.7 – Fornecimento e instalação de cobertura (telhado).

1.8 – Desmobilização e limpeza final da obra.

## **2. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PLANO ANUAL DE AQUISIÇÕES)**

Visando indicar o alinhamento da presente demanda com o planejamento da Administração deste Egrégio, com fulcro no Comunicado DG nº 03/2023, informa-se que a contratação objeto destes Estudos Técnicos Preliminares corresponde ao item de número 58 do PLANO DE AQUISIÇÕES 2024 - TRE-MG, publicado no portal do TRE-MG (link <<https://www.tre-mg.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/governanca-das-aquisicoes>>) e encaminhado às diversas unidades administrativas para ciência e acompanhamento.

## **3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

A contratação dar-se-á por meio de empreitada do tipo menor preço global.

Como condições indispensáveis para que a solução aqui apontada atenda à pretensão contratual, assim como aos padrões mínimos de qualidade técnica, sem prejuízo da competitividade, listam-se os seguintes requisitos:

3.1 – A empresa a ser contratada deverá comprovar expertise em obras similares ao objeto aqui descrito, por meio de Atestados de Capacidade Técnica registrados no órgão competente – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), bem como mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica, ART, relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

3.2 – Conforme os dispositivos legais da lei federal 14.133/2021 que versam sobre prestação de seguro-garantia por parte do contratado (artigos 96, 97, 98 e 102), de modo a assegurar a plena execução do contrato e evitar prejuízos ao patrimônio público, a sua previsão na contratação constitui uma faculdade do ente contratante, a depender das exigências e particularidades do caso concreto.

Para a presente proposta de contratação, este setor requisitante entende que, por se tratar de contratação de serviços comuns de engenharia, de natureza ordinária, conforme determinado pelo Parecer AJUC/DG nº 75/2024, documento 5211432, cujo orçamento financeiro estimado se posiciona em patamar inferior ao piso mínimo legalmente estabelecido para que seja dispensável a licitação – R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos) no caso de obras e serviços de engenharia – a prestação de garantia pode ser afastada sem que haja prejuízo à hipótese de inconclusão da atividade pretendida, mormente quando se considera o efeito dos maiores custos que os licitantes deverão suportar, o que implicará prejuízo à competitividade do certame.

Com efeito, o exame criterioso dos atestados de capacidade técnica a serem exigidos afigura-se-nos suficiente para demonstrar a capacidade da contratada em adimplir seu contrato, no caso particular sob exame: construção de um fosso de 2,97m<sup>2</sup> de área de projeção em planta, para vencer dois pavimentos de uma edificação.

3.3 – As obras e serviços deverão ser executados com utilização de materiais de primeira qualidade e mão-de-obra qualificada, devendo o futuro contratado dispor de equipamentos, ferramental e todos os acessórios indispensáveis ao cumprimento dos projetos, memoriais, planilhas e demais documentos que integrarão o Termo de Referência.

3.4 – Todos os colaboradores da contratada deverão trabalhar devidamente uniformizados e providos de equipamentos de proteção individual, EPI, de acordo com as legislações vigentes.

3.5 – A contratada deverá utilizar, preferencialmente, mão-de-obra não especializada local.

3.6 – Na execução das obras e serviços deverão ser observadas as boas normas de engenharia e da ABNT, bem como as demais condições contidas no Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e demais documentos que que integram o Termo de Referência.

3.7 – É vedado ao licitante vencedor ceder, transferir ou subcontratar, total ou parcialmente, as obras e serviços integrantes do escopo da obra.

3.8 – Deverão ser atendidos os critérios de sustentabilidade delineados no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, em sua 6ª Edição, publicado pela Consultoria-Geral da Advocacia Geral da União, em especial os seguintes itens:

3.8.1 – Os resíduos e rejeitos a serem gerados na execução da obra deverão ser contemplados em um Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção, visando minimizar sua geração e prever sua destinação final adequada ao meio ambiente, mediante o devido licenciamento junto às autoridades municipais competentes responsáveis por licenciamento de carga, transporte e descarga de terra, entulhos e resíduos da construção civil.

3.8.2 – A produção do concreto armado, visando reduzir as emissões de CO<sub>2</sub>, deverá, tanto quanto possível, implementar as seguintes estratégias durante o processo de produção:

3.8.2.1 – Utilização de Materiais Cimentícios Suplementares, visando redução da quantidade de cimento na mistura: cinzas volantes, escória de alto-forno granulada moída (GGBFS), sílica-fumaça etc.

3.8.2.2 – Incorporação de agregados reciclados na mistura do concreto, obtidos a partir de resíduos de construção e demolição, tais como concreto, tijolos e telhas, dessa forma diminuindo a demanda por materiais virgens e reduzindo o consumo de energia e as emissões de CO<sub>2</sub> ligadas à extração e processamento de matéria-prima.

3.8.2.3 – Utilização de aditivos (substâncias adicionadas à mistura de concreto para modificar suas propriedades, como trabalhabilidade, resistência e durabilidade), tais como:

a) agentes redutores de água, que reduzem o teor de água na mistura sem afetar a trabalhabilidade do concreto, do que resulta menor necessidade de cimento é necessário, diminuindo o impacto ambiental da mistura;

b) agentes de incorporação de ar, o que melhora a resistência ao congelamento e degelo e a durabilidade do concreto, o que pode levar a estruturas de concreto mais duradouras e requisitos de manutenção reduzidos;

c) aditivos pozolânicos: esses materiais, como pozolanas naturais ou cinzas de casca de arroz, reagem com o hidróxido de cálcio produzido durante a hidratação do cimento para formar compostos cimentícios adicionais, do que resulta maior resistência e durabilidade no concreto produzido, bem como menores níveis de permeabilidade das peças.

3.8.3 – Deverão ser empregadas tintas à base de água, livre de compostos orgânicos voláteis.

3.8.4 – Utilização de andaimes preferencialmente metálicos, ou de material que permita a reutilização

#### **4. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO**

As quantidades de insumos e serviços necessários para a contratação pretendida encontram-se documentadas no documento sei 4482344: planilha preparada pela empresa contratada para elaborar o projeto executivo da obra que constitui o objeto dos serviços detalhados destes Estudos Técnicos Preliminares, no âmbito do processo SEI 0005560-46.2019.6.13.8000, que resultou na celebração do Contrato 058/2023. A prévia contratação de serviços técnicos especializados de elaboração de tal projeto executivo mostrou-se a opção que conferiu a mais vantajosa economia de escala, evitando-se desperdícios de material e mão de obra.

#### **5. LEVANTAMENTO DE MERCADO**

Neste ponto, a SEGIM entende que, preliminarmente, faz-se mister discutir uma crucial questão técnica, da qual resultará significativo impacto orçamentário sobre a solução a ser adotada para a demanda em exame. Com efeito, trata-se de evidenciar o problema a ser resolvido, sob todos os seus aspectos, e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica, financeira e ambiental da contratação pretendida.

Neste sentido, começemos por definir o problema que se nos apresenta, em seus termos mais simples e elementares: necessidade de provimento de transporte vertical no imóvel da Rua João Souto 670, Montes Claros, MG.

Com efeito, o imóvel supracitado, cedido pela União à Justiça Eleitoral, encontra-se ocupado pelas zonas eleitorais de Montes Claros. A edificação é composta por dois pavimentos, e hoje não dispõe de elevador, mas apenas de caixa de escada enclausurada, para vencer desnível de 3,84m, existente entre o nível de acesso do primeiro pavimento e o segundo pavimento.

Surge então a questão que se coloca para a presente discussão, a saber: qual a solução mais adequada a adotar? Instalação de plataforma elevatória, destinada **apenas a uso por usuários portadores de necessidades especiais ou mobilidade reduzida**, ou, por outro lado, instalação de **"elevador comum", para uso geral de toda a população** que frequentar a edificação: eleitores, servidores da Justiça Eleitoral, prestadores de serviços, incluindo-se, nessa população, eventualmente, também pessoas portadoras de necessidades especiais ou mobilidade reduzida?

Existem marcantes diferenças entre as duas tipologias de transporte vertical acima arroladas, sob os aspectos funcionais, operacionais e de custo.

Assim, vale colacionar a seguir um conjunto de opiniões colhidas pela SEGIM junto a fornecedores de tais equipamentos (OTIS e ATLAS SCHINDLER):

- *"O elevador mais adequado para esse percurso é o elevador padrão, com duas paradas. As plataformas elevatórias são utilizadas para deslocamentos menores, de 2m ou 2,5m, dependendo do fabricante"*

- *"O elevador comum permite um número maior de viagens, tornando o investimento com melhor custo benefício".*

- *"A melhor opção para o imóvel é o elevador comum, sem casa de máquinas. A máquina fica localizada dentro da caixa de corrida, eliminando a necessidade de construção da casa de máquinas".*

- *"Pelo que eu já apurei, a norma para plataformas de acessibilidade limita o transporte somente do passageiro cadeirante e um único acompanhante não permitindo transporte de pessoas com outras necessidades especiais (por exemplo, portadoras de deficiência auditiva, visual ou com dificuldades de locomoção)."*

Em termos de comparação de custos, temos a seguinte situação:

- custo médio estimado de fornecimento de ELEVADOR COMUM:

R\$ 156.046,04;

- custo médio estimado de fornecimento de PLATAFORMA ELEVATÓRIA: R\$ 60.318,84;

NOTA: na opção PLATAFORMA ELEVATÓRIA não incide o custo de projeto executivo, vez que tal projeto é fornecido por fabricantes de plataformas de transporte vertical, podendo ser adotado pelo TRE-MG um modelo de projeto que acomode todas as marcas deste produto.

Face ao acima exposto, e considerando desejável a adoção de solução que já se encontra "padronizada" nos cartórios eleitorais do TRE-MG, a exemplo dos cartórios de Venda Nova (processo PAD 1804426/2018) e Uberaba (processo SEI 0006416-10.2019.6.13.8000), a construção de fosso para receber plataforma elevatória constitui-se a alternativa eleita para atender à demanda em tela.

A solução de mercado para a contratação almejada é, portanto, a contratação de empresa de engenharia de construção civil ou arquitetura capacitada a planejar e dirigir a execução da construção de estruturas em concreto armado e fechamento com alvenaria de blocos cerâmicos e cobertura em telhas metálicas. Soluções de estruturas metálicas, em oposição a concreto armado, mostram-se inconvenientes para a contratação em questão, face ao menor custo de construção por peso de material em favor do concreto armado, a solução escolhida.

## **6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

A estimativa do valor referencial para a contratação em tela também foi levantada pela empresa contratada para elaborar o projeto executivo da obra que constitui o objeto destes Estudos Técnicos Preliminares, no âmbito do processo SEI 0005560-46.2019.6.13.8000, que resultou na celebração do Contrato 058/2023, a partir de índices de produtividade e preços unitários providos por planilhas do sistema SINAPI, SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL, mantido pela Caixa Econômica Federal, bem como pelas planilhas da Secretaria de Estado de Infraestrutura, SEINFRA, do Governo do Estado de Minas Gerais. O valor global foi determinado na importância de **R\$ 78.536,48**, já incluído BDI de 20,79%, adotado em consonância com o Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário.

## **7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

A solução que se mostrou mais vantajosa para a contratação foi a seguinte: construção de torre para caixa de corrida destinada a abrigar equipamento de transporte vertical, a ser executada em estrutura de concreto armado convencional, conforme norma técnica brasileira ABNT NBR 14931:2004, com fechamento em alvenaria de blocos cerâmicos e cobertura em telhas metálicas.

## **8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO - (POR LOTES OU POR ITENS)**

Os fornecimentos de obras, bens e serviços, como regra geral, devem atender ao parcelamento da contratação, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, a teor do art. 47, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021.

Devem também ser observadas as regras do art. 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que trata de aspectos a serem considerados na aplicação do princípio do parcelamento.

Sobre essa questão, a Súmula nº 247 do TCU estabeleceu o seguinte: *"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade"*.

A despeito do entendimento do TCU assim sumulado, somente uma percuente análise de cada caso concreto é que pode determinar se a licitação por itens ou a licitação por lote único é que será a mais eficiente.

Com efeito, o próprio TCU já se manifestou no sentido de que, em determinado caso concreto por ele apreciado no âmbito do processo 015.663/2006-9, a licitação por lote único mostrou-se aquela que conferia melhores níveis de eficiência aos interesses da Administração, nos seguintes termos: *"Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços ... Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais*

*dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global a mais econômica" (Acórdão nº 3140/2006 do TCU).*

A licitação em grupo consiste na reunião de itens em um único lote, de modo que a disputa ocorra de forma global, resultando na contratação de um único fornecedor para provimento do conjunto da solução adotada. Do ponto de vista técnico, consideramos que todos os itens da presente pretensão contratual (listados nestes Estudos Técnicos Preliminares como subitem 1.1 até subitem 1.8, acima) fazem parte de uma solução integrada, de modo que sua divisão afigura-se-nos prejudicial ao conjunto do objeto.

Considerando que todas as fases do ciclo de vida do serviço contemplam o escopo do fornecimento, no caso concreto, avaliamos que "pulverizar" a contratação em diversos itens compromete a integração do serviço quanto a seus aspectos intrínsecos de técnica e qualidade. Do ponto de vista administrativo, no Acórdão nº 5301/2013-Segunda Câmara o Egrégio TCU entendeu como legítima a reunião em grupo de elementos de mesma característica, quando a adjudicação por itens isolados onerar "o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual", o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

No mais, essa configuração já é amplamente compreendida e adotada pelo mercado – sendo a contratação em grupo a forma mais comumente praticada na Administração Pública para contratação de obras em geral.

Desse modo, avaliando as características do objeto pretendido neste estudo, consideramos que o agrupamento da pretensão contratual é técnica e economicamente viável, sendo que sua divisão pode prejudicar o conjunto do objeto, além de gerar outros custos relacionados à coexistência de diversos contratos, potencializando riscos e dificuldades na gestão técnica e administrativa de uma pluralidade de contratos autônomos. Portanto, embora a solução seja em tese divisível, há interesse técnico na manutenção da unicidade.

## **9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS**

O resultado final pretendido é oportunizar à Justiça Eleitoral em Montes Claros um atendimento inclusivo de maior qualidade, por meio da promoção de acesso amplo e irrestrito às suas edificações, com segurança e autonomia de mobilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sejam eleitores ou servidores.

Edificações plenamente acessíveis resultam em significativo aumento da economicidade e permitem um melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis pela Administração Pública.

No que tange à criação de indicadores de desempenho para embasar a construção da métrica denominada **IMR, Instrumento de Medição de Resultado**, entende-se que tal parâmetro não se aplica à contratação em pauta, vez que ele se destina precipuamente à medição de resultados obtidos por **prestadores de serviços**, objeto de natureza diversa daquele que ora se requer (uma obra), conforme

se depreende da própria definição de seus conceitos e elementos fundantes, a seguir transcritos da página na internet do Governo Federal, *in verbis*:

*"O Instrumento de Medição de Resultado (IMR) é o mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da **prestação do serviço** e as respectivas adequações de pagamento. Possui a mesma natureza e substitui o Acordo de Nível de Serviço (ANS), sendo que um dos seus principais objetivos é a busca da eficiência com o estabelecimento de procedimentos e condições que permitem e estimulem a **melhoria constante dos serviços prestados**.*

***A sua utilização é apropriada para serviços** em que a qualidade é elemento essencial do objeto, sem o qual o serviço, mesmo que prestado na sua totalidade, não se mostra adequado. Assim, a regra é que quaisquer **serviços devem ser prestados** na quantidade, tempo e modo previstos no edital, entretanto, há algumas espécies de objeto em que além desses requisitos, a qualidade deve ser aferida para que seja considerada a execução na sua plenitude, não bastando que simplesmente o serviço seja concluído pelo contratado.*

*Para tanto, é imprescindível que a natureza dos **serviços a serem contratados** possibilite a aferição da qualidade em que será prestado, cuja escolha de atividades (preferencialmente mais relevantes) e indicadores mínimos de desempenho devem ser previamente delineados para que o contratado tenha ciência e cautela na execução, pois a utilização do IMR, ou outro instrumento substituto, permitirá ao gestor glosar o pagamento de serviços não prestados ou prestados em desconformidade com o previsto no edital." (grifos nossos)*

BRASIL. **O que é o IMR? Qual a sua importância para a Gestão do Contrato?** 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/compras/pt-br/acao-a-informacao/perguntas-frequentes/instrucao-normativa-de-servicos-in-no-5-de-2017/4-fase-de-gestao-contratual/4-9-o-que-e>> Acesso em: 07 mar. 2024.

Por evidente, caberá à fiscalização do Contrato pelo TRE-MG zelar para que a obra seja entregue em plena conformidade com os parâmetros esperados de qualidade técnica, eficiência energética, sustentabilidade e acessibilidade, para que o objeto atenda a seu desempenho esperado e para que os elementos que não atenderem aos requisitos mínimos sejam rejeitados, antes do seu recebimento definitivo.

## **10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO**

Em face da necessidade de manutenção do funcionamento normal das atividades cartorárias durante a execução da obra pretendida, será necessária a elaboração de um plano de ação muito bem coordenado entre a Chefia da Serventia e os gestores da futura empresa a ser contratada, contemplando todas as etapas dos serviços, conforme item 1 destes Estudos Técnicos Preliminares, uma vez que a obra será executada diante da fachada da edificação, em local adjacente à porta de entrada principal do cartório.

## **11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

A presente proposta de contratação foi precedida pela contratação formalizada no âmbito do Contrato 058/2023, processo SEI 0005560-46.2019.6.13.8000: contratação do projeto executivo da obra que constitui o objeto destes Estudos Técnicos Preliminares, cujo resultado

foi a produção de projeto de estruturas, projeto executivo, planilha orçamentária de materiais e mão de obra de todos os insumos necessários para construir o objeto, memoriais descritivos e cronograma físico-financeiro.

Todos os elementos supramencionados é que fundamentarão e orientarão os trabalhos de execução da obra em questão, ou seja, todo o planejamento de execução da obra deverá tomar por base os documentos produzidos pelo Contrato 058/2023, o qual, portanto, guarda relação de interdependência e correlação com o futuro contrato a ser celebrado.

Após o sucesso da contratação ora pretendida, haverá necessidade de se deflagrar os procedimentos administrativos atinentes a outra contratação correlata a ser almejada: fornecimento e instalação da plataforma elevatória de acessibilidade, propriamente dita, encerrando-se, assim, o ciclo iniciado com a contratação do projeto executivo da caixa de corrida, visando prover a edificação ocupada pela Justiça Eleitoral na Rua João Souto 670 em Montes Claros com as condições adequadas de ACESSIBILIDADE.

## **12. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS**

Os possíveis impactos ambientais advindos da execução do futuro contrato serão mitigados por meio das medidas listadas no item 3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.

## **13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO)**

À guisa de conclusão, este setor requisitante (SEGIM/CMO/SGS) conclui pela plena adequação da contratação dos serviços de construção da caixa de corrida para plataforma elevatória de acessibilidade para o imóvel ocupado pela Justiça Eleitoral em Montes Claros, MG, enquadrado no conceito legal de *serviço comum* de engenharia, como única solução capaz de atender a ulterior necessidade a que se destina – instalação do equipamento de transporte vertical (plataforma elevatória) para provimento de acessibilidade.

As soluções construtivas detalhadas na planilha orçamentária de materiais e mão de obra são aquelas que representam a melhor solução do ponto de vista técnico, operacional e financeiro.

## **14. ESTUDO DE CONTRATAÇÕES ANTERIORES**

Os seguintes processos versaram sobre contratações anteriores de objeto similar, todos eles tramitaram na plataforma PAD: 1407519/2014, 1413548/2014, 1611755/2016, 1708027/2017 e 1804426/2018.

## **15. FORNECEDORES IDENTIFICADOS**

Em atendimento ao disposto na IN nº 01/2021, segue abaixo arrolamento de quatro fornecedores da solução escolhida – empresas executoras de obra de construção civil, residenciais, comerciais e industriais da praça do local da obra, Montes Claros, Minas Gerais.

TURANO CONSTRUTORA

Av. Doutor José Corrêa Machado 1079 Bloco C 1º Andar  
Bairro Ibituruna, Montes Claros, MG.

[contato@turanoconstrutora.com.br](mailto:contato@turanoconstrutora.com.br)

TEL - (38) 3213-7797  
TEL - (38) 99898-2408

#### CONSTRUTORA COSMOS

<https://construtoracosmos.com.br/>  
Rua Coronel Francisco Durães 192  
Bairro São José, Montes Claros, MG  
vendascosmos@construtoracosmos.com.br  
TEL - (38) 3221-5155

#### STRUTURAL ENGENHARIA

<http://www.strutural.com.br/>  
Av. José Correa Machado1079, Bairro Ibituruna, Montes Claros, MG.  
Tel - 38-3221.4914

#### RS EMPREENDIMENTOS LTDA

Av. Dulce Sarmiento 200,7 Bairro Monte Carmelo, Montes Claros, MG.  
rsempreendimentosltda@bol.com.br  
Telefone: (38) 3222-1112

### **16. ANÁLISE DE RISCOS**

Considerando a necessidade de contemplar, dentro do planejamento, a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, foi elaborada MATRIZ DE RISCO, que segue apartada em anexo, documento 5082170, consoante recomendações afetas ao PROCESSO DE AQUISIÇÕES deste Egrégio TRE-MG, aplicáveis à presente contratação.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2024.

---



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS LEVY FRANCISCO, Analista Judiciário**, em 23/05/2024, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-mg.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5235924** e o código CRC **FE7A3A80**.

---